



Número: **1008537-48.2024.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete 2 - Primeira Câmara de Direito Privado**

Última distribuição : **01/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 617.490.773,07**

Processo referência: **1039387-13.2023.8.11.0003**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Liminar**

Objeto do processo: **Agravo de instrumento com pedido de liminar - Recuperação judicial nº 1039387-13.2023.8.11.0003 - 4ª Vara cível da comarca de Rondonópolis - Objeto: Recuperação judicial - Agrava da decisão que rejeitou os embargos de declaração.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (AGRAVANTE)</b>	<b>BRUNO ALEXANDRE DE OLIVEIRA GUTIERRES (ADVOGADO)</b>
<b>GOUVEIA HOLDING E AGROPECUARIA LTDA (AGRAVADO)</b>	<b>EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>MARCIA BIAGINI ALMEIDA GOUVEIA (AGRAVADO)</b>	<b>EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ZAERCIO FAGUNDES GOUVEIA (AGRAVADO)</b>	<b>EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)</b>
<b>ADELITA CONCEICAO DE OLIVEIRA (AGRAVADO)</b>	

	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
GUIMARAES FAGUNDES DE OLIVEIRA (AGRAVADO)	
	EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS (ADVOGADO) EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)

**Outros participantes**

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
211893655	23/04/2024 16:49	Concedida a Medida Liminar	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Vistos,

Recurso de agravo de instrumento interposto por **Banco Santander (Brasil) S.A.** contra decisão integrada por embargos de declaração, proferida na ação de recuperação judicial n° 10393878-13.2023.8.11.0003, em trâmite na 4ª Vara Cível da Comarca de Rondonópolis/MT, que deferiu o processamento da recuperação judicial.

A parte recorrente esclarece que “Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado pelo Grupo Gouveia, composto por quatro pessoas físicas que figuram na qualidade de produtores rurais e uma holding do grupo econômico, que supostamente também exerce atividades voltadas ao setor agropecuário.” (Id. 208561698, pág. 5).

Menciona que “ao indicar as razões da crise financeira, os Agravados apontaram como a principal delas, a ausência de retorno financeiro dos investimentos realizados nas atividades de integralização imobiliária, em que a parte almejava adquirir imóveis rurais a preços baixos, para torná-los atrativos ao mercado, por meio de investimento na infraestrutura e produtividade do bem e posterior alienação.” (Id. 208561698, pág. 5)

Aduz que o magistrado de origem determinou a realização de perícia e “Ao elaborar o laudo de ID n° 136410157, a Zapaz constatou que nenhuma das partes que integram o polo ativo do pedido exerce a atividade indicada como causadora da crise econômica. Ainda, a empresa nomeada constatou que as atividades de agropecuária estão sendo regularmente exercidas pelos Agravados, em alta produtividade.” (Id. 208561698, pág. 6)

Sustenta que o Grupo Gouveia não enfrenta a crise financeira alegada, uma vez que as principais razões que levaram ao pedido de recuperação judicial é a situação patrimonial deficitária no ramo de incorporação de imóveis rurais, todavia ao analisar os documentos societários se conclui que esta atividade não consta como sendo uma das atividades praticadas pelo grupo.

Defende que ao analisar as atividades voltadas ao ramo do agronegócio desenvolvidas pelos Agravados, o Il. Perito constatou que as áreas de propriedade do Grupo Gouveia são aproveitadas em sua totalidade, atestando a alta produtividade dos devedores, conforme se depreende da página 43 do laudo pericial.



Assevera que ao apresentar a relação de credores os agravados alegaram que o passivo concursal seria de \$ 617.490.773,07 (seiscentos e quatorze milhões quatrocentos e noventa mil setecentos e setenta e três reais e sete centavos), e, do passivo total, os créditos com garantia real representariam o valor de R\$ 541.363.703,13 (quinhentos e quarenta e um milhões trezentos e sessenta e três mil setecentos e três reais e treze centavos).

Relata o valor de eventual passivo está incorreto, pois “Extraí-se da lista de credores do II. Administrador Judicial que o passivo concursal da companhia é, na verdade, de R\$ 327.681.013,96 (trezentos e vinte e sete milhões seiscentos e oitenta e um mil treze reais e noventa e seis centavos). Quase a metade do valor originalmente indicado pelos Agravados.” (Id. 208561698, pág. 9)

Menciona que “ao analisar o documento de ID nº 135058721, constata-se que dos R\$ 211.427.536,55 (duzentos e onze milhões quatrocentos e vinte e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de crédito dos três principais credores, apenas R\$ 15.085.304,00 (quinze milhões oitenta e cinco mil trezentos e quatro reais), de titularidade do Banco do Brasil S.A. estavam vencidos na época do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.” (Id. 208561698, pág. 10)

Aponta que “Ao analisar o documento de ID nº 135058721, constata-se que dos R\$ 211.427.536,55 (duzentos e onze milhões quatrocentos e vinte e sete mil quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) de crédito dos três principais credores, apenas R\$ 15.085.304,00 (quinze milhões oitenta e cinco mil trezentos e quatro reais), de titularidade do Banco do Brasil S.A. estavam vencidos na época do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.” (Id. 208561698, pág. 10)

Expõe que “está-se diante de um pedido de recuperação judicial no qual: (i) a principal atividade exercida pelo Grupo Gouveia – agropecuária – está a pleno vapor e não foi a causadora da suposta crise financeira; (ii) a maior parte dos créditos contra o grupo são extraconcursais e/ou nem sequer estão vencidos; e (iii) não existem créditos trabalhistas que tornem necessária a negociação do pagamento dos demais credores.” (Id. 208561698, pág. 11)

Assevera que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Requer a concessão do efeito ativo para que haja a suspensão dos



efeitos do deferimento da recuperação judicial. No mérito pugna pelo provimento do recurso para reconhecer-se o descumprimento dos requisitos legais, revogando-se a r. decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial. Subsidiariamente, que haja reforma da decisão agravada para que seja determinada a realização de relatório agrônomo pormenorizado, acompanhado de assistente nomeado por este credor, para resposta de quesitos, em especial acerca da extensão de terras efetivamente produtivas, maquinários e terras essenciais, considerando a real projeção de produção durante a fase de stay period (plantio, cria, recria e engorda), além do levantamento de bens móveis e imóveis que eventualmente possam ser alienados/leiloados ou restituídos a credores titulares de garantia fiduciária..

É o relato do essencial.

### **Decido.**

Para a concessão do efeito suspensivo condiciona-se à relevância da fundamentação formulada pelo agravante, bem como à possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, nos termos dos artigos 995, § único, do Código de Processo Civil:

“Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”.

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão”;

Assim, a concessão da antecipação da tutela recursal ou a suspensão do processo, prevista no artigo 1.019, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, exige a prova inequívoca do alegado, além dos requisitos mencionados no artigo 300 do Código de Processo Civil.



**Pois bem.**

No que se refere à medida vindicada, ao analisar os argumentos apresentados pelo agravante **identifico** os requisitos para **deferimento do efeito suspensivo requerido**.

Isso é assim, porque da análise dos autos, a princípio, verifico que os agravados incluíram no passivo concursal débitos que sequer estavam vencidos.

Ademais, as razões que fundamentaram o pedido da recuperação judicial (situação patrimonial deficitária no ramo de incorporação de imóveis rurais) não são correlatas com a atividade do grupo

Esclareço que apesar de no Recurso de Agravo de Instrumento nº 1007757-11-2024.8.11.0000 interposto pelo Banco John Deere S.A. este relator ter indeferido a liminar que requeria a suspensão da mesma recuperação judicial é fato que não houve naquele recurso o argumento acerca da inclusão de débitos não vencidos como passivo concursal.

A bem da verdade no RAI nº 1007757-11-2024.8.11.0000 a liminar foi indeferida tão somente porque o Banco John Deere S.A. não demonstrou ao perigo de dano.

Situação totalmente diferente da narrada nestes autos, de forma que os argumentos aqui trazidos me levam a concluir pelo menos nessa fase de cognição sumária que a decisão agravada deve ser suspensa.

Destarte, a meu sentir, não se observou o art. 51 da LRF, o qual dispõe ser necessário a existência da crise econômica.

Pelo exposto, em sede de cognição primária, analisando a situação concreta dos autos e dos documentos instruidores, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender todos os efeitos da decisão que concedeu a recuperação judicial aos agravados, sem prejuízo de eventual decisão em sentido contrário quando da análise do mérito deste recurso.

Intime-se a parte Agravada, na forma do art. 1.019, II, para que responda no prazo legal

Comunique-se o Juízo de primeira instância para efetivar esta decisão e prestar as informações que achar necessárias.



Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpra-se.

**Des. Sebastião Barbosa Farias**

**Relator**



Este documento foi gerado pelo usuário 027.\*\*\*.\*\*\*-02 em 24/04/2024 10:09:02

Número do documento: 24042316490314000000209197085

<https://pje2.tjmt.jus.br:443/pje2/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24042316490314000000209197085>

Assinado eletronicamente por: SEBASTIAO BARBOSA FARIAS - 23/04/2024 16:49:03